CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 29/06/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 139 de 2016.
PROJETO DE LEI Nº 68 DE 2016.

PROPONENTE: Vereador Pedro Martendal/PV

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.120, de 3.11.2005 que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – táxi e dá outras providências.

PARECER CONTRÁRIO

I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente parecer foi exarado pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis, e como Assessora da Comissão e Justiça e Redação, acompanho o Parecer e fundamentação do Procurador.

O que o projeto de lei municipal em exame pretende é destinar 10% da frota dos veículos de táxi de nossa cidade, para adaptação com plataforma automatizada para atender, preferencialmente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Ocorre que, a matéria já está expressamente prevista no art. 51 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), senão vejamos:

> Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.
> § 1°. É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.
> § 2°. O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Ao repetir mesmo assunto previsto em lei federal, o projeto de lei em comento, contraria, com o devido respeito, o inciso IV, do art. 7°, da Lei Complementar n° 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

> Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> I – (...)
> IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além de estar prevista em lei federal, a matéria de que trata do projeto de lei em apreço é competência privativa da União, eis que trata de trânsito e transporte, nos termos do inciso XI, do art. 22 da Constituição Federal. Por conseguinte, s.m.j., falta competência ao legislativo municipal legislar sobre matéria de competência privativa da União.

> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**
> XI – trânsito e transporte;

Não se diga que o referido projeto de lei estaria no âmbito das atribuições da Câmara de Vereadores por se tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual na forma dos incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal. Isto porque o projeto de lei em análise não suplementa a legislação federal, mas pretende substituir.

Portanto, além de existir previsão em lei federal acerca da matéria objeto da lei municipal em comento, legislar sobre normas gerais de trânsito e transporte é atribuição privativa da União.

Há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei Ordinária nº 68/2016, visto que a matéria é de competência privativa da União, além do que, há ilegalidade em legislar sobre assunto já tratado em outra lei, na forma do inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar 95/1998.

Portanto, após análise relativa à matéria, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela inconstitucionalidade, ilegalidade do presente projeto.

Sendo, portanto meu parecer **CONTRÁRIO** ao presente.

II - VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haveroth/PSL
Secretário

Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 23 de agosto de 2016.